



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	16.500 - SEEDUC
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): “(....) Com o objetivo de fundamentar pesquisa acadêmica, gostaria de receber o Plano Estadual de Educação em Prisões do Estado do Rio de Janeiro”.
Resposta:	A entidade demandada negou o pedido de acesso à informação formulado pelo requerente sem apresentar, em qualquer das instâncias percorridas, fundamentações plausíveis que justificassem tal negativa.
Data do Recurso à CGE:	14/05/2021 - 19:37:53
Ementa:	Insatisfeito com às manifestações prolatadas pela entidade demandada, o requerente recorre à terceira instância.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC.

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Com base no previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como no Decreto nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, o requerente, em 08 de fevereiro de 2021, ingressou, em sede singular, com pedido de acesso à informação, em face da entidade demandada, nos seguintes termos: “(....) Com o objetivo de fundamentar pesquisa acadêmica, gostaria de receber o Plano Estadual de Educação em Prisões do Estado do Rio de Janeiro.”(....). Diante de tal solicitação, a entidade demandada, em 25 de fevereiro de 2021, ofereceu a seguinte resposta:

(...) Assim, norteadas pelo Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (Decreto nº 7.626/2011), pela Resolução CNE nº 02/2020 e pela Nota Técnica n.º 9/2020/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, a Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC/RJ encontra-se em tratativa com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP/RJ para estruturação e adequação do referido plano, que será submetido ao Departamento Penitenciário-DEPEN para análise e validação. (...)

1.2. Por conseguinte, inconformado com o retorno oferecido, o requerente, instou à entidade demandada a primeira instância, quando, em 03 de abril de 2021, novamente, lhe fora negado o direito de acesso à informação, desta vez, com os argumentos que passamos a dispor:

Esclarecemos que o documento solicitado é peça processual do Processo nº E-03/001/2889/2017, digitalizado no Sistema Eletrônico de Informação (SEI).

O interessado poderá ter acesso ao SEI como usuário externo (<http://www.fazenda.rj.gov.br/sei/usuarioexterno>) e se orientar por meio do Manual de Peticionamento Eletrônico para solicitar o acesso.

Seguem o endereço para os manuais de Peticionamento Eletrônico e de Usuário Externo:

[http://www.fazenda.rj.gov.br/sei/documentos/SEIRJ\\_Manual\\_do\\_pet\\_eletronico.pdf](http://www.fazenda.rj.gov.br/sei/documentos/SEIRJ_Manual_do_pet_eletronico.pdf)

[http://www.fazenda.rj.gov.br/sei/documentos/SEIRJ\\_Manual\\_do\\_Usuario\\_externo.pdf](http://www.fazenda.rj.gov.br/sei/documentos/SEIRJ_Manual_do_Usuario_externo.pdf)

1.3. Desta forma, o requerente se viu compelido a ingressar com novo recurso, em sede de segunda instância, para que o mesmo fosse apreciado pela autoridade máxima responsável da entidade demandada. Assim, em 14 de maio de 2021, foram prestados os seguintes

esclarecimentos, igualmente, pela negativa de acesso à informação:

O documento solicitado trata-se de Documento Preparatório, conforme a legislação a seguir. De acordo com o art. 7º da Lei Federal nº 12.527/2011, documentos preparatórios são aqueles que servem para fundamentar decisões. A divulgação de tais documentos, ainda mais no presente caso em que ainda deverá sofrer alterações e contribuições, dissemina expectativas que não necessariamente se cumprirão.

Uma vez publicado no Diário Oficial, os documentos que a fundamentaram terão seu acesso garantido, conforme a legislação vigente.

1.4. Assim, insatisfeito com as decisões proferidas pela entidade demandada, desde a fase singular até a segunda instância, o requerente, em 14 de maio de 2021, ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

Pela resposta recebida, não existe um Plano Estadual de Educação em Prisões do Estado do Rio de Janeiro vigente, visto que consta somente um "documento preparatório". A ausência do referido Plano descumpra o que é exigido pela legislação federal e será registrada em minha pesquisa acadêmica, que será publicada no âmbito nacional e internacional.

1.5. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Em seguida, adentrando-se a análise de mérito, é possível observar que a entidade demandada logrou êxito em demonstrar, em segunda instância, justificativa plausível e coerente capaz de ensejar a negativa de acesso ao atual Plano Estadual de Educação em Prisões do Estado do Rio de Janeiro, haja vista tratar-se de documento preparatório, cujo acesso é restrito, nos termos do art. 7º, §3º da LAI, que assim prevê:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

1.7. Por oportuno, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade Demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe "(...) A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)", por meio de e-mail encaminhado à UOS da Entidade Demandada, em 17 de maio de 2021, e como resposta, em 18 de maio de 2021, lhe fora reforçado os esclarecimentos prestados ao requerente, em relação à natureza preparatória da informação solicitada e, por conseguinte, a existência de uma restrição legal ao seu fornecimento.

1.8. *Isto posto*, assinalamos que a entidade demandada trouxe aos autos fundamento legal capaz de justificar a negativa ao exercício do direito de acesso à informação, de modo que entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos previstos no art. 7º, §3º da Lei de Acesso à Informação (LAI).

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2021.

### PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

### AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

### LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 16.500, direcionado à Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2021.

### EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 19/05/2021, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 19/05/2021, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 19/05/2021, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 19/05/2021, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **17072434** e o código CRC **CFAB3561**.